



PROCESSO Nº 2018.144.324

TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA CASA DO ADOLESCENTE NO SETOR REAL GRANDEZA.

RECORRENTE: KR CONSTRUTORA EIRELI – ME

RECORRIDAS: CONSTRUTORA ALTEROSA LTDA;

ENENGE ENGENHARIA LTDA;

R & D ENGENHARIA LTDA;

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo manejado pela licitante **KR CONSTRUTORA EIRELI – ME, CNPJ n. 13.876.054/0001-67**, contra ato que a INABILITOU para o certame TOMADA DE PREÇOS nº 007/2018.

1- DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Em análise dos pressupostos recursais verifica-se que o Recurso Administrativo se apresenta tempestivo, vez que a decisão recorrida foi publicada dia 07 de dezembro de 2018 e tendo o presente sido interposto em 10 de dezembro de 2018, observou o quinquídio legal preconizado no inciso I do art.109 da Lei 8.666/93.

2- RELATÓRIO

O objeto deste certame é a contratação de empresa para a execução do projeto da reforma e ampliação do prédio da casa do adolescente no Setor Real Grandeza.

No julgamento de habilitação, realizado no dia 06 de dezembro de 2018, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Aparecida de Goiânia – GO, **inabilitou** a recorrente **KR CONSTRUTORA EIRELI – ME**, além de outras empresas, por não atender os requisitos de capacidade técnica, mormente, o previsto no subitem 6.5.c do edital, que diz respeito ao atestado técnico-operacional.



Inconformada, a recorrente interpôs o recurso administrativo *sub examine*, alegando que a decisão é manifestamente ilegal, pois não coaduna com a legislação afeta à matéria.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para o fim de ser declarada habilitada para a próxima fase do certame.

Seu recurso veio destituído de qualquer prova e documento que pudesse dar sustentáculo às suas alegações.

Instadas a apresentarem suas contrarrazões, nenhuma das empresas recorridas manifestou.

Eis o relatório. Passa-se à análise do mérito.

3 – DO MÉRITO

A decisão recorrida tem o seguinte teor:

“Capacidade Técnico-operacional - não apresentou atestado emitido em nome da empresa licitante, com as parcelas de maior relevância, que comprove aptidão para desempenho de atividades compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação.”

Do conteúdo decisório, colige-se que a controvérsia cinge-se de questão relacionada à qualificação técnica da recorrente, sendo que o subitem 6.5”c” do edital refere-se a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional, para a qual a recorrente não logrou êxito em cumprir.

Tal questão guarda estreita relação com os Princípios da legalidade, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

O Princípio da legalidade coaduna com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas em respeito ao fim imposto pela Lei e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica.

A Impessoalidade, não raramente chamada de princípio da finalidade administrativa é, segundo o saudoso Hely Lopes Meirelles, “*O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique*



o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objeto do ato, de forma impessoal” (Apud: Moraes, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 8 ed. Atualizada até a EC n. 67/10 – São Paulo: Atlas, 2011, p. 721)

Aplicados esses princípios ao caso em voga, depreende-se que não é a vontade do Administrador nem dos licitantes que devem prevalecer, mas sim da Administração em consonância com o fim buscado pela lei.

Pelo Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório não é permitido à Administração descumprir ao seu alvedrio as regras por ela mesma estabelecida. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público.

Razão disso, deve o Administrador, pautar o exame do conteúdo recursal sob a própria expressão do edital, sob pena de incorrer em flagrante desvirtuamento do seu conteúdo.

3.1 – DAS ALEGACÕES DA RECORRENTE

Irresignada, a recorrente manejou o recurso em apreço, pugnando pela sua habilitação e continuidade na disputa.

Defende que o julgamento que culminou em sua inabilitação foi irregular vez que entende que cumpriu todas as exigências editalícias, comprovando que possui capacidade técnica para executar os serviços licitados.

Como fundamento afirma que o acervo técnico da empresa é “*o quadro técnico permanente dos profissionais titulares constantes e vinculadas na certidão de registro e quitação que indica os responsáveis técnicos da pessoa jurídica*”

Mais adiante assevera que “*Em relação especificamente ao ACERVO TÉCNICO de Empresas, não existem registros nos conselhos de tal documento, visto que a Lei já mencionada em seu artigo 59, parágrafo 3º, estabelece que o Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas deverão preencher para o registro*”.

Analisando-se o teor dos argumentos da recorrente, infere-se que a mesma interpretou equivocadamente o edital e a decisão que a inabilitou, pois além de achar – erroneamente – que não se pode exigir a comprovação da qualificação técnica da



empresa, enganou-se, também ao entender que o documento respectivo deve ser registrado no conselho da classe competente, vejamos:

3.2 – DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

Ao discordar da exigência de comprovação técnica operacional, para a qual o edital exige a apresentação de atestados técnicos em nome da empresa, a recorrente está invocando matéria já preclusa, visto que refere-se às cláusulas e condições do edital, cujo tema se limita à discussão em sede de impugnação ao edital.

Ora, o procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na Lei. Concluída uma fase, fica preclusa a anterior, sendo defeso, na fase subsequente volver-se à análise de atos ou documentos relativos àquela já superada, salvo se houver fato superveniente consoante art. 43, §5º, da Lei 8.666/93.

Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.

Desse modo, não cabe em fase recursal, referente ao julgamento da habilitação, haver discordância das exigências do edital, sendo que o momento oportuno para tal é antes da abertura do certame, em sede de impugnação ao edital.

Por outro lado, é de bom alvitre demonstrar que a exigência combatida não é ilegal nem mesmo está em desarmonia com as regras de licitação para objeto da natureza ora licitada.

A comprovação da capacidade técnica operacional não se confunde com a capacidade profissional, pois são requisitos diametralmente distintos, cujas exigências têm o respaldo da doutrina e jurisprudência, vejamos:

Em diversas assentadas, este Tribunal reconheceu **como válida a exigência de comprovação de ambos os ângulos da capacitação técnica, que deverá abranger tanto o aspecto operacional (demonstração de possuir aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame) como o profissional (deter, no quadro permanente, profissionais aptos a executar serviço de características semelhantes àquele pretendido pela Administração).** Nesse sentido, vale destacar as Decisões nº 395/95-Plenário, 432/96-Plenário, 217/97-Plenário, 285/00-



Plenário, 2.656/2007-Plenário, bem como o [Acórdão nº 32/2003-1ª Câmara](#). (Acórdão n. 1.265/2009, plenário, rel. Min. Benjamim Zymler).

Inclusive, o assunto já é matéria sumulada pela atinente Corte de Contas:

SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Do escólio do jurista Marçal Justem Filho “*A Administração Pública somente disporá de um mínimo de segurança acerca da idoneidade do sujeito quando obtiver comprovação acerca desses dois ângulos da qualificação técnica (profissional e operacional). É insuficiente uma certa empresa dispor em seus quadros de profissionais experientes sem que ela própria tivesse no passado enfrentado o desafio de executar obra similar*”. (Justem Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14 ed. São Paulo. Dialética, 2010, p. 439).

Ora, toda licitação deve contratar empresa que disponha do mínimo de capacidade para realizá-la, razão pela qual se exige a comprovação da capacidade operacional e profissional.

Nesse passo, no tocante à qualificação técnica, cuja aptidão deve ser verificada pela análise dos atestados técnicos exigidos no edital, **a recorrente não apresentou o atestado de capacidade técnica operacional exigido no subitem 6.5.”c” do edital, o que impossibilitou avaliar se a pessoa jurídica está apta a executar a obra licitada.**

Ao contrário disso, pretende aproveitar as CAT’s das pessoas físicas de seus profissionais em favor da pessoa jurídica, o que é impraticável, senão, não teria sentido a diferenciação da capacidade operacional e profissional.

Frisa-se que não foi apresentado nenhum atestado em nome da empresa licitante, somente em relação ao Responsável Técnico indicado para a execução dos serviços, o que ensejou a sua inabilitação, nos termos do subitem 6.5 “c” do edital.



Ainda sobre a qualificação técnica, cabe esclarecer, que há uma distinção entre CAT – Certidão de Acervo Técnico e atestado técnico.

CAT's realmente são emitidos apenas no nome do profissional, por outro lado, o atestado técnico exigido no subitem 6.5.c, rechaçado pela recorrente, não é e nem mesmo foi exigido que fosse registrado no CREA, vejamos a distinção:

3.3 - DA DIFERENÇA ENTRE ATESTADO TÉCNICO EM NOME DA EMPRESA LICITANTE E CAT

O edital não exigiu que o atestado operacional fosse registrado pelo CREA ou que a CAT seja emitida em nome de pessoa jurídica.

Vejamos o teor da cláusula editalícia impugnada, relativa à capacidade técnica operacional:

“Capacitação técnico-operacional - cuja comprovação se fará através de atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, que comprovem aptidão da licitante para o desempenho de atividades compatíveis e pertinentes em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, limitada às seguintes parcelas/quantitativos de maior relevância e valor significativo.”

Da simples leitura do item acima, depreende-se que a exigência editalícia é para apresentação de atestados comprobatórios de serviço anterior idêntico ou similar ao objeto da licitação, **emitido por pessoa física ou jurídica (NÃO pelo CREA)**, conforme aduz o art. 30, §3º, da Lei nº 8666/93.

Nesse contexto, vale esclarecer **que o atestado técnico (emitido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado no nome da empresa licitante) exigido no subitem 6.5.c não se confunde com o Acervo técnico e CAT (emitido pelo CREA). Sendo que o atestado é o documento emitido por qualquer pessoa física ou jurídica para quem a licitante prestou serviço, o qual não é objeto de registro nem de emissão de certidões pelo CREA.**

Por outro lado, as CAT's, no nome do profissional, são registradas e emitidas pelo CREA, conforme foi exigido no subitem 6.5.”b”.



Nesse sentido, houve pela recorrente uma interpretação equivocada do teor da cláusula 6.5.c, pois não se está exigindo que os atestados técnicos sejam cancelados pelo CREA.

Insta destacar, que no subitem 6.5 “c.1” do edital, consta a hipótese de diligência para verificar a autenticidade dos atestados técnicos apresentados, sem CAT, para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, o que é uma faculdade da Administração, utilizada com o intuito de esclarecer a instrução processual.

Assim, prevalece o entendimento de que a comprovação da qualificação técnica deve abarcar tanto o aspecto operacional quanto o profissional.

4 – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e atendendo aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, Transparência e da Competitividade, a Comissão Permanente de Licitação julga **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo *sub examine*, **PERMANECENDO INABILITADA a recorrente.**

Por fim, faça subir à apreciação da Autoridade Superior.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, aos 07 dias do mês de janeiro de 2019.

Alzeni Cardoso de Cirqueira
Presidente da CPL

Viviane Batista de Oliveira
Vice-presidente da CPL

Magid Naciff Arias
Membro da CPL



DECISÃO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS N. 007/2018

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA CASA DO ADOLESCENTE NO SETOR REAL GRANDEZA.

De acordo com o § 4º do Artigo 109 da Lei nº 8.666/93, e com base na análise realizada pela Comissão Permanente de Licitação, **acato** o julgamento do recurso, pelas razões nele fundamentadas, mantendo **INABILITADA** a empresa **KR CONSTRUTORA EIRELI – ME**.

Dê-se ciência à interessada e o devido prosseguimento ao feito.

Gabinete da Secretaria Executiva de Licitação do Município de Aparecida de Goiânia, aos 07 dias do mês de janeiro de 2019.

Arthur Henrique de Sousa Braga
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE LICITAÇÃO